

PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2024

(Do Sr. Átila Lira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar causas de aumentos de pena quanto a lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino em decorrência de menosprezo à condição de ser mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI №

, DE 2024

(De Átila Lira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar causas de aumentos de pena quanto a lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino em decorrência de menosprezo à condição de ser mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 10 e 11 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reconhecer a incidência das causas de aumentos de pena dos §§ 10 e 11, na lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, especificamente, pelo menosprezo à condição de ser mulher, nos termos do § 13 do mesmo artigo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Causas de Aumento de Pena			
§ 10. Nos casos previst circunstâncias são as indica a pena em 1/3 (um terço).			
Causa de Aumento de Pena	a		

§ 11. Nas hipóteses dos §§ 9º e 13 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei, com base nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal, fundamenta-se na necessidade constante de fortalecer medidas de proteção à mulher contra qualquer forma de violência, em especial, no presente caso, a lesão corporal cometida por razões de gênero. Tal motivação encontra assentamento em numerosos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

Destaquem-se diversas alterações legislativas, pós Constituição Cidadã de 1988, que visaram a proteção das mulheres contra violência doméstica e de gênero: a introdução da lesão corporal qualificada em contextos de violência doméstica (Art. 129, § 9°, CP), a tipificação do feminicídio (Art. 121, § 2°, CP), e as disposições relacionadas à lesão corporal motivada por menosprezo à condição feminina (Art. 129, § 13, CP) são reflexos dos esforços contínuos para endereçar essas questões de maneira efetiva e justa.

Tem-se que a Lei nº 14.188/2021, a qual criou a qualificadora de lesão praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, acrescentou o § 13º do artigo 129 do Código Penal. Referida qualificadora aplica-se, porém, apenas quando a vítima sofra lesão corporal leve, não havendo causa de aumento de pena quando a lesão corporal tem resultado grave, gravíssimo ou morte, § 1º a 3º, e foi motivada pela condição do sexo feminino da vítima. Assim, o autor que comete uma lesão corporal com resultado morte contra um homem terá, em potencial, pena similar ao que comete mesmo crime contra uma mulher em decorrência de sua





esentação: 19/03/2024 13:40:21.307 - MESA

condição de gênero, quando tal ação merece reprimenda ainda maior pelo animus do autor.

Busca-se, assim, corrigir essa lacuna legislativa, incluindo aumento de pena entre as causas já previstas no § 10°, relativas à violência doméstica. Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos cria uma causa de aumento de pena para casos de lesão corporal cometida contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, aumentando a pena em 1/3 (um terço).

O reconhecimento dessa causa de aumento de pena permite corrigir distorção, em observação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, assegurando, assim um redimensionamento adequado da pena, quando a vítima da agressão o é por razões da condição de mulher.

De outro lado, também em observação aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena e, além do princípio da isonomia, entendemos ser extensiva a causa de aumento de pena prevista no § 11, alusiva a deficiência da vítima, quando a agressão física cometida contra a mulher pela condição de menosprezo a condição de ser mulher, dada a maior condição de vulnerabilidade da vítima.

Ressalte-se que, em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou a quarta edição da pesquisa 'Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil', que mostrou que quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FBSP, 2023). Neste mesmo documento, as autoras, ao comparar as quatro versões dessa pesquisa que acontece bianualmente desde 2017, revelaram que a estabilidade nos indicadores de incidência de violência verificada nas primeiras três edições foi substituída por um substancial aumento na última pesquisa, aferida em 2023. Como exemplo, quando a respondente foi perguntada se sofreu "batida, empurrão ou chute" nos últimos doze meses, 11,6% das mulheres responderam positivamente, ante um índice de 6,3% na pesquisa de 2021;

Assim, o projeto de lei visa não apenas uma punição mais adequada para tais crimes, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência contra as mulheres.



Apresentação: 19/03/2024 13:40:21.307 - MESA

Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação penal atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

ÁTILA LIRA

Deputado/PP/PI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	07;2848
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	

FIM DO DOCUMENTO